PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 564/2026

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 4 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM UBERLÂNDIA/MG

Esta licitação selecionará e contratará empresa especializada para **EXECUTAR PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 4 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM UBERLÂNDIA/MG.** O valor orçado para o referido serviço é de **R$ 13.589.608,54 (treze milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).**

O art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que "***Salvo vedação*** *devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*".

Note-se que a admissão ou veto da participação de empresas em consórcio em certame licitatório confere discricionariedade ao ente administrativo, uma vez que o artigo em questão traz a expressão "*Salvo vedação*", cabendo na análise do caso concreto a permissão ou não de tal condição no instrumento convocatório.

Temos que o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO[1] leciona que:

> *"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição de empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.*
> *É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas*

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. 2009, pág. 47

> *em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher a condições especiais exigidas para a licitação".*

Não há dúvidas que a admissão ou não de participação de empresas em consórcio é ato discricionário da Administração Pública.

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. *Verbis*:

> *(…) Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão n. 2.813/2004 - 1ª Câmara (…) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcios."*
> *(Acórdão n.° 1946/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcos Bemquerer)*
> *A aceitação de consórcios na disputa licitatório situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei 8.666/93 (…)*
> *(Acórdão n.° 566/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça)*

A permissão para participação deste certame de empresas reunidas em consórcio, para o caso concreto em análise, poderia restringir a competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Temos que a limitação da participação dos consórcios no procedimento licitatório visa proteger o objeto de execução da mesma. Conforme se vislumbra, trata-se de objeto primordial para os munícipes de Uberlândia, não havendo comprovação de que a inclusão do consórcio de empresas iria aumentar a competitividade.

Ademais, não foi permitida a participação de empresas organizadas em consórcio neste certame, pois esta determinação respeita e legítima a forma como o mercado está organizado, evitando que empresas que não possuem capacidade, experiência ou competência participem do processo licitatório.

Ainda, no mesmo sentido, julgados recentes do Douto Tribunal de Contas da União:

> *Representação com pedido de cautelar. Possíveis irregularidades em licitação para construção, recuperação e alargamento de pontes rodoviárias na BR 429/RO. Acatamento das justificativas apresentadas pelo DNIT. Indeferimento da cautelar. Necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas mais robustas quando da inadmissão de consórcio de empresa. Procedência parcial. Ciência à autarquia. (Plenário, rel. Min. Ana Arraes, DOU 17.10.2012)*

Consoante o voto da Ministra Relatora:

> "A *jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas e licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada*".

Indicou-se ainda, que:

> "*Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa não é obrigatória*".

Outrossim, a Advocacia Geral da União quando elaborou o Manual de Obras e Serviços de Engenharia – Fundamentos da Licitação elaborado pelo Advogado da União Manoel Paz e Silva Filho expressou acerca da possibilidade de utilização de consórcio em licitações, citamos:

> *"... a finalidade pública da ampliação do caráter competitivo do certame com a manutenção dos benefícios da economia de escala seria atingido por meio da participação de empresas em consórcio, deve-se atentar para o fato de que o consórcio é destinado a empreendimento de grandes proporções nos quais os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira podem ser somados por empresas consorciadas a fim de ampliar o caráter competitivo do certame.*
> *...*
>
> *1.7 – Grande Vulto*
>
> *É a denominação dada às obras, serviços e compras de valor superior a R$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), que corresponde a vinte e cinco vezes o valor inicial de referência para a modalidade concorrência em obras e serviços de engenharia (art. 23, I, c da Lei n. 8.666), nos termos em que é definido pelo art. 6º, V da Lei n. 8.666/93."*

Por fim, considerando que no universo das empresas municipais, regionais e nacionais existem diversas empresas com capacidade para executar os serviços objeto deste Edital, este Município decidiu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade.

Conclui-se que, em havendo uma grande gama de empresas capacitadas para execução do objeto do processo licitatório; não se tratando de processo licitatório que

envolva várias especialidades, e, por fim, a discricionariedade do ente administrativo em analisar o caso concreto afastando os riscos inerentes à finalização do processo licitatório e impedindo a diminuição da competitividade do presente certame, apresentamos a presente justificativa para cláusula de vedação da participação de empresas reunidas em consórcios neste edital, promovido pelo Município de Uberlândia.

GABRIEL SOUZA ZANATTA
Secretário Municipal de Infraestrutura

ADENILSON LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Saúde

Nome Arquivo: 5. Justificativa de Vedação Consórcio.pdf

Documento assinado de forma digital por Adenilson Lima e Silva
Certificado: **IBIjANBg***uU73hum8**8kipe*****DAQAB**
Data: 06/11/2026 17:36:49

Documento assinado de forma digital por Gabriel Souza Zanatta
Certificado: **eeae8bae***8e483e2e**d3eb0*****ac9d6**
Data: 09/11/2026 07:55:01

20261578001DC